

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 1º do projeto a redação por ele atribuída ao art. 523-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa, dentre outras questões, regulamentar o artigo 11 da Constituição Federal que prevê que “nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Em que pese a louvável iniciativa em se regulamentar a figura do representante dos trabalhadores no local de trabalho, ainda carente de

qualquer regulamentação, a proposta apresentada é insuficiente e gera dúvidas a respeito da sua execução.

Da leitura da proposta apresentada no PL 6.787/2016, percebe-se que nem o mais reduzido grau de representação e de participação dos trabalhadores no local de trabalho é assegurado a esta figura do representante dos trabalhadores. Há previsão apenas do direito de participação nas negociações coletivas, cuja atribuição para celebração é da entidade sindical, e do dever de atuar na conciliação dos conflitos trabalhistas, com enfoque no pagamento de salário e verbas rescisórias que, da forma posta, gerará insegurança jurídica e questionamentos jurídicos.

A insuficiência traduz-se no reduzido papel que o representante dos trabalhadores no local de trabalho pode ter na negociação coletiva, uma vez que não detém poderes para firmar acordo ou convenção coletiva, prerrogativa conferida às entidades sindicais, assim como não se trata da forma pela qual o representante poderá participar (direito a voz, direito a voto, direito a apresentação de propostas, dentre outras possibilidades). Referida situação poderá gerar conflitos entre os sindicatos representativos da respectiva categoria e o eventual representante dos trabalhadores na empresa que poderá, inclusive, a partir da redação trazida no dispositivo, atuar em direção diametralmente oposta à da entidade sindical.

De outra parte, o art. 523 A traz como função do representante dos trabalhadores *“atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias”*. Esta prerrogativa trazida pelo projeto de lei parece usurpar a competência dos legítimos representantes sindicais, elidindo, indevidamente, a necessidade de intervenção do sindicato, notadamente nas rescisões (art. 477, §1º, CLT), facilitando a ocorrência de fraudes nas homologações, sobretudo pelo fato de não haver nenhuma garantia de que o representante seja, de fato, representante dos trabalhadores, podendo ser, na realidade, representante dos interesses dos empregadores, negociando direitos dos empregados.

Assim, por entendermos que a redação apresentada no PL 6787/2016 trará insegurança jurídica e problemas de representação, gerando

embates desnecessários, e por entendermos que a regulamentação do representante dos trabalhadores nas empresas deve ser objeto de normatização muito mais completa, até por projeto de lei específico, sugerimos a supressão do art. 543-A do artigo 1º deste projeto de lei.

Brasília, 22 de março de 2016

Alessandro Molon

REDE/RJ